

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo à proposta de Deliberação Normativa COPAM que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências / Listagens E e F.

O item em questão foi pautado para ser julgado na 105ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 27/09/2017. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes da Sociedade Mineira de Engenheiros, FIEMG, IBRAM, CREA-MG, ONG PONTO TERRA, SEDECTES, FAEMG, SETOP, SEAPA, SECCIR e CMI/Secovi.

O presente relato de vistas, após reunião para análise e discussão das listagens citadas pelos representantes das entidades IBRAM, FIEMG, CMI/Secovi, SME e CREA-MG é realizado de forma conjunta.

Trazemos as nossas propostas de alteração para as listagens E e F relacionadas abaixo, com o intuito de agregar melhorias ao texto proposto, estando de acordo com os demais dispositivos.

Desta forma, os Conselheiros que abaixo assinam propõem o **DEFERIMENTO** do texto referente às Listagens E e F em questão, com nossas propostas de alteração.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2017.

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM

Wagner Soares Costa
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI/Secovi

Virgínia Campos de Oliveira
Sociedade Mineira de Engenheiros – SME

Cláudio Jorge Cançado
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-MG

LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA

E-01 Infraestrutura de transporte

E-01-13-9 Mineroduto ou rejeitoduto

Pot. Poluidor/ Degradador:

Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Extensão < 10 km : Pequeno

10 km ≤ Extensão ≤ 40 km : Médio

Extensão > 40 km : Grande

Proposta de alteração da nomenclatura e do porte do código Potencial Poluidor/Degradador do código E-01-13-9:

E-01-13-9 Mineroduto ou rejeitoduto externo aos limites de empreendimentos minerários

Pot. Poluidor/ Degradador:

Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

5 km < Extensão < 10 Km : Pequeno

10 km ≤ Extensão ≤ 40 km : Médio

Extensão > 40 km : Grande

Justificativa:

Entendemos como necessária a adequação da descrição da atividade a fim de excluir os minerodutos e rejeitodutos do licenciamento ambiental específico.

Além disso, minerodutos e rejeitodutos são muito utilizados em empreendimentos minerários constituindo um tipo de transporte, cabendo a necessidade de seu licenciamento somente externamente aos limites de empreendimento minerário. Um mineroduto ou rejeitoduto com extensão de 5 km é considerado pequeno.

E-01-18-1 Correia transportadora

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:

1 km < Extensão < 10 Km : Pequeno

10 km ≤ Extensão ≤ 30 km : Médio

Extensão > 30 Km : Grande

Proposta de alteração da nomenclatura e do potencial poluidor/degradador do código Potencial Poluidor/Degradador do código E-01-18-1:

E-01-18-1 Correia transportadora externa aos limites de empreendimentos minerários

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: **M** Água: M Solo: G Geral: **M**

Porte:

5 km < Extensão < 10 Km : Pequeno

10 km ≤ Extensão ≤ 30 km : Médio

Extensão > 30 Km : Grande

Justificativa:

Entendemos como necessária a adequação da descrição da atividade a fim de excluir as correias transportadoras do licenciamento ambiental específico.

A correia transportadora é muito utilizada em empreendimentos minerários constituindo um tipo de transporte, cabendo a necessidade de seu licenciamento somente externamente aos limites de empreendimento minerário.

Em função das características intrínsecas desta atividade, o Potencial Poluidor/ Degradador considerado sobre a variável ambiental AR é M. A extensão de 5 km é uma correia transportadora pequena.

E -04-Parcelamento do solo

E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

10 ha < Área Total < 25 ha : Pequeno

25 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio

Área Total > 100 ha : Grande

Proposta de alteração do porte do código E-04-01-4:

E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

25 ha < Área Total < 50 ha : Pequeno

50 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio
Área Total > 100 ha: Grande

Justificativa:

Atualmente os empreendimentos abaixo de 25 hectares estão dispensados de licenciamento e os empreendimentos de 25 a 50 hectares estão sujeitos à AAF (autorização ambiental de funcionamento). Como foi exposto, os parâmetros de enquadramento foram pensados considerando a dispersão de empreendimentos existentes, com base no critério locacional 0, que é a regra para a maioria dos empreendimentos.

Contudo, no caso de loteamentos, é essencialmente impossível fazer o empreendimento sem realizar alguma supressão de vegetação nativa (veja-se que mesmo um metro quadrado de supressão de vegetação nativa – não apenas floresta ou árvores - enquadra o empreendimento em critério locacional 1). Além disso, a maioria dos empreendimentos relevantes encontram-se na região metropolitana da RMBH, onde ou estão na APA Carste (sítio Ramsar), ou estão no quadrilátero ferrífero (área de importância especial) ou na Serra da Moeda (área de importância extrema). Todos estes casos, associados a supressão de vegetação, levam ao critério locacional 2.

Assim, a grande maioria dos loteamentos estará enquadrada em critério locacional 2, alguns poucos empreendimentos estarão enquadrados em critério locacional 1 e somente em casos muito excepcionais (por exemplo, reloteamento, retrofit de alguma antiga área industrial etc.) poderá haver algum empreendimento com critério locacional 0.

Também cumpre esclarecer que os loteamentos com área total inferior a 10 hectares praticamente não existem. Como exemplo, dentro de uma normalidade, um loteamento com lotes de 1.000 m² com 10 hectares terá no máximo 65 lotes e aproximadamente 800 metros de vias. Para exemplificar outras situações é apresentado o quadro comparativo a seguir, para estes parâmetros:

ÁREA TOTAL	ÁREA MÁXIMA DE LOTES	ÁREA MÉDIA DOS LOTES	NÚMERO MÁXIMO DE LOTES	EXTENSÃO DE VIAS ESTIMADA
10 ha (100.000 m ²)	65.000 m ²	1.000 m ²	65 lotes	800 metros
25 ha (250.000 m ²)	162.500 m ²	1.000 m ²	162 lotes	1.900 metros
50 ha (500.000 m ²)	325.000 m ²	1.000 m ²	325 lotes	3.900 metros
100 ha (1.000.000 m ²)	650.000 m ²	1.000 m ²	650 lotes	7.800 metros

Como se vê, os loteamentos com 10 hectares são muito pequenos e preveem extensão mínima de vias. Como comparativo, as rodovias e ferrovias na nova proposta são licenciadas a partir dos 10 km, número muitíssimo superior aos 800 metros de vias de um loteamento de 10 ha.

Assim, o que se observa é que conforme enquadrado, não haverá na prática, possibilidade de cadastro para loteamento, muito ocasionalmente haverá possibilidade de LAS-RAS e como regra todos os novos loteamentos do estado serão chamados ao licenciamento na modalidade LAC1 ou LAC2.

Por outro lado, é de se ressaltar que os parâmetros de área utilizados para enquadramento nos últimos 15 anos não apresentaram problemas na sua aplicação, tendo havido uma boa dispersão entre os portes de empreendimentos, isto é, ao longo desse período houve um pouco mais de empreendimentos enquadrados em dispensa e AAF, como é normal no segmento, dado que empreendimentos menores são mais fáceis de conseguir, mas também houve um número considerável de loteamentos enquadrados em PCA/RCA e também houve alguns bairros maiores, licenciados com EIA/RIMA. Na nossa percepção, o parâmetro de porte como se encontra reflete bem a distribuição estatística normal da realidade dos Loteamentos. Por último, é importante lembrar que a redação aprovada na CNR da nova Deliberação Normativa praticamente elimina qualquer possibilidade de fracionamento deliberado de empreendimentos.

E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Total < 25 ha : Pequeno

25 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio

Área Total > 100 ha : Grande

Proposta de alteração do porte do código E-04-02-2:

E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

25 ha < Área Total < 50 ha: Pequeno

50 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha: Médio

Área Total > 100 ha: Grande

Justificativa:

Em relação a os portes da atividade do código E-04-02-2 durante a reunião da CNR que apresentou as alterações da minuta após as contribuições da sociedade, foi explicado que eles foram ajustados para guardar coerência com a outra atividade de loteamento, conforme também constou da ficha específica da atividade

Cabe lembrar também que o loteamento licencia apenas a infraestrutura urbana, isto é, cada indústria ainda terá de se licenciar individualmente quando for se instalar, mesmo que em distrito industrial. Assim, para manter coerência será necessário ajustar os parâmetros também pelos mesmos motivos.

LISTAGEM F – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS

F-01 Centrais de recebimento e armazenamento de resíduos

F-01-10-1 Unidade de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos industriais

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

capacidade instalada < 5 m³/dia : Pequeno

5 m³/dia ≤ capacidade instalada ≤ 15 m³/dia : Médio

capacidade instalada > 15 m³/dia : Grande

Proposta de alteração da nomenclatura do código F-01-10-1:

F-01-10-1 Unidade de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos industriais **exceto em empreendimentos minerários**

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

capacidade instalada < 5 m³/dia : Pequeno

5 m³/dia ≤ capacidade instalada ≤ 15 m³/dia : Médio

capacidade instalada > 15 m³/dia : Grande

Justificativa:

Como este código não se aplica às atividades minerárias, é necessário que esta situação fique expressa na nomenclatura do código.